Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14625/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2231/2016
PROTOCOLO	: 1668054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 96/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2013
CONTRATADO	: DAVI DE OLIVEIRA FURTADO - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 121.309,51

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 96/2013, formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Davi de Oliveira Furtado-ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 8158/2017 (peça nº. 17) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 096/2013), do aditamento (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 19325/2017(peça nº 18) concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos 1º, 2º, 3º Termos Aditivos e da execução financeira, nos termos do art. 120, I II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a imposição de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos a está Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato, formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III,§4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 3869/2016, constante no processo TC/MS nº. 17240/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 96/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O Contrato em epígrafe sofreu alterações através dos aditamentos (1º 2º e 3º Termos Aditivos). As documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 91.749,76;
- Nota fiscal: R$ 91.749,76 e,
- Pagamento: R$ 91.749,76.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 06 da peça digital nº. 07que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

No entanto, cumpre salientar, que os documentos de todas as fases processuais foram remetidos intempestivamente ao prazo preconizado na Resolução nº 54/2016 para análise desta Corte de contas.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 96/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Davi de Oliveira Furtado-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO